

DORMINDO COM O INIMIGO: DA VIOLÊNCIA PSÍQUICA CONTRA A MULHER E A PROTEÇÃO INSUFICIENTE DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Ivan Aparecido Ruiz *

Tatiana Coutinho Pitta Pinto **

***SUMÁRIO:** Introdução; 2 Da Vulnerabilidade da Mulher na Sociedade Contemporânea e a Necessidade de Proteção; 3 Do Panorama da Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil; 4 Da Violência Psíquica e suas Consequências Nefastas; 5 Da Inexistência de Tutela Penal no Caso de Violência Psíquica e a Proteção Insuficiente; 6 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: A mulher, em razão de sua vulnerabilidade e do princípio da dignidade da pessoa humana, goza de proteção especial em (a) Tratados e Convenções Internacionais, na (b) Constituição da República Federal de 1988 e na (c) Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Contudo, a mera declaração de direitos não é suficiente para, de imediato, alterar a realidade da violência contra a mulher no ambiente doméstico. Essa violência pode ser visualizada por meio de atitudes que violam a integridade psicofísica da mulher. A violência contra a mulher tem caráter transgeracional, uma vez que os filhos da vítima, provavelmente, desencadearão esse comportamento nas futuras gerações. Apesar do rigor no tratamento normativo, a violência contra a mulher ainda é uma triste realidade, conforme demonstram pesquisas recentes. A lei em comento deixou de tornar criminosa a violência psíquica apesar de ter tornado mais grave a lesão corporal leve contra a mulher. Em razão do escalonamento da violência, a intervenção do Estado se mostra imprescindível por meio de elaboração de tipo penal com o fim de incriminar a conduta de violência psíquica e, conseqüentemente, permitir o rompimento com o ciclo da violência antes que a mulher seja agredida fisicamente ou morta. Por fim, entende-se que o direito à não violência conferido à mulher somente se tornará

* Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR, Docente Associado no Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá – UEM/PR e, também, do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Advogado no Paraná. E-mail: ivanaparecidoruiz@gmail.com

** Graduada pela Universidade Cândido Mendes – UCAM/RJ e Mestranda do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, em Direitos da Personalidade; Docente da Faculdade Maringá e da Faculdade Metropolitana de Maringá – UNIFAMMA; Advogada no Paraná. E-mail: tatianacpitta@gmail.com

efetivo no mundo dos fatos quando houver uma mudança de mentalidade e de postura da sociedade, que depende de políticas públicas efetivas de prevenção e punição do agressor.

PALAVRAS-CHAVE: Da Mulher; Da Violência Psíquica; Da Criminalização.

SLEEPING WITH THE ENEMY: PSYCHIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND INSUFFICIENT PROTECTION BY THE BRAZILIAN LAW

ABSTRACT: Due to their vulnerability and to the dignity principle of the human person, women are specifically protected in (a) International Treaties and Agreements; (b) the 1988 Brazilian Constitution; (c) Law 11340/2006 known as Maria da Penha Law. However, a mere declaration of rights is not immediately sufficient to change the violent culture against women within the home. Violence may be perceived through attitudes that violate women's psychic and physical integrity. Violence against women has a trans-generation behavior since the victim's children may perpetuate such a trait in the future. Although Brazilian law is highly strict, violence against women is a still current occurrence, as recent research on the subject testifies. The above-mentioned law released psychic violence from the criminal stance but judges harsher physical harassment against women. Due to escalating violence against women, the State's intervention is required through penal law to incriminate psychic violence and thus the interruption of the violence cycle prior to the physical and fatal aggressions against women. The right of not being the object of violence will be effective worldwide when a change of mentality occurs and society takes a strict stance on the subject. This depends on effective political policies of prevention and the punishment of aggressors.

KEYWORDS: Women; Psychic violence; Criminalization.

DURMIENDO CON EL ENEMIGO: DE LA VIOLENCIA PSÍQUICA CONTRA LA MUJER Y LA PROTECCIÓN INSUFICIENTE DEL ORDEN JURÍDICO BRASILEÑO

RESUMEN: La mujer, en razón de su vulnerabilidad y del principio de la dignidad de la persona humana, goza de protección especial en (a) Tratados y Convenciones Internacionales, en la (b) Constitución de la Republica Federal de 1988 y en la (c) Ley nº 11340/2006, conocida como ley Maria da Penha. Sin embargo, la simple declaración de derechos no es suficiente para, de pronto,

cambiar la realidad de la violencia contra la mujer en el entorno doméstico. Esa violencia puede ser vislumbrada por medio de actitudes que violan la integridad psicofísica de la mujer. La violencia en contra la mujer posee un carácter trasgeneracional, una vez que los hijos de la víctima, probablemente, van a desarrollar ese comportamiento en las futuras generaciones. A pesar del rigor del tratamiento normativo, la violencia en contra la mujer todavía es una triste realidad, de acuerdo con investigaciones recientes. La ley ha dejado de considerar criminosa la violencia psíquica a pesar de haber vuelto más grave la lesión corporal leve en contra la mujer. En razón del escalonamiento de la violencia psíquica la intervención del Estado se vuelve imprescindible en la elaboración de tipo penal con la finalidad de incriminar la conducta de violencia psíquica y, consecuentemente, permitir el rompimiento con el ciclo de la violencia antes que la mujer sea agredida físicamente o muerta. Por fin, se entiende que el derecho a la no violencia conferido a la mujer solo se hará efectivo en el mundo de los hechos cuando haya un cambio de mentalidad y de postura de la sociedad, que depende de políticas públicas efectivas de prevención y punición del agresor.

PALABRAS-CLAVE: De la Mujer; De la Violencia Psíquica; de la Criminalización.

INTRODUÇÃO

As conseqüências da violência doméstica são nefastas não apenas para a mulher agredida em sua saúde psicofísica, mas também para toda a família, em razão da ausência de um ambiente harmônico e saudável e, conseqüentemente, para a sociedade, porquanto indivíduos violentos também apresentam propensão à violência nas relações interpessoais em coletividade.

Pesquisas recentes demonstram que a violência doméstica ainda é uma realidade, apesar das inúmeras conquistas da mulher tanto na área profissional quanto na intelectual, o que evidencia a necessidade de se pesquisar o tema com maior profundidade, sobretudo quanto à intervenção estatal. Daí a sua importância, pela atualidade, justificando-se, assim, a presente reflexão, externada no presente texto.

Inicialmente, o objetivo é analisar a proteção conferida à mulher no ordenamento jurídico pátrio como forma de assegurar a isonomia. Embora a Constituição brasileira vigente tenha assegurado a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inc. I, c/c o art. 226, § 5º), ainda existem situações fáticas em

descompasso com o preceito constitucional.

No segundo momento, discutir-se-á a conjuntura atual da violência doméstica no Brasil e a necessidade de proteção ainda existente, porquanto o advento da Lei n. 11.340/2006 não foi suficiente para impedir o elevado número de casos de violência contra a mulher nos últimos anos, especialmente no que se refere à violência psicológica.

Considerando que a violência contra a mulher é uma realidade que precisa ser enfrentada e combatida, por não se tratar de um mero problema particular localizado, a ser resolvido no ambiente familiar, o que demonstra o legítimo interesse do Estado, já que a família é instituição primária, onde o indivíduo é formado e preparado para viver em coletividade. A base de toda sociedade está na família. Essa é o núcleo primeiro de toda e qualquer sociedade.

A violência psicológica contra a mulher é silenciosa e, muitas vezes, se torna imperceptível para a família e amigos da vítima, o que não impede a ocorrência de seus efeitos nefastos não apenas para a mulher, mas, de forma significativa, para toda a família, em razão da transgeracionalidade da violência.

Não obstante, o legislador deixou de prever, com o advento da Lei n. 11.340/2006, um tipo penal específico para tornar criminosa a conduta daquele que inflige violência psíquica à mulher no ambiente doméstico.

Esta hipótese, se confirmada, demonstrará que o Estado deve criar tipo penal incriminador com o fim de tornar a norma protetiva à mulher e assegurar sua integridade psíquica.

A presente pesquisa, então, se justifica por ser relevante o tema tanto para a mulher, quanto para os filhos e, sobretudo, para a sociedade, além da comunidade científica, abordando-se a intervenção do Estado por meio da atividade legiferante no âmbito penal para impedir a proteção insuficiente da vítima de violência psíquica.

2 DA VULNERABILIDADE DA MULHER NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO

A história mundial demonstra que o mero reconhecimento formal da igualdade entre homem e mulher não foi suficiente para impedir que ela fosse

subjugada em inúmeros países e de diversas formas.¹⁻² A ela sempre foi conferido o papel de inferioridade e de fraqueza³, restringindo sua atuação aos afazeres domésticos e cuidados com a prole, enquanto ao homem foi atribuído o papel de força, proteção e provisão em uma relação de superioridade hierárquica⁴.

Consideram Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa:

As desigualdades de gênero são resultados de uma construção sociocultural secular, não encontrando respaldo nas diferenças biológicas da natureza. Assim, num sistema de sujeição, dominação e de poder, passa-se a considerar natural a desigualdade construída socialmente.⁵

O tratamento normativo não é capaz, por si só, de extinguir uma longa história social de dependência e subordinação da mulher em relação ao homem, o que torna um grande desafio deslocar a igualdade de gênero do meramente formal para o real⁶.

O princípio da isonomia, portanto, deve ser aplicado de forma a vedar a discriminação de pessoas que mereçam o mesmo tratamento, impedindo inclusive a concretização de enunciados jurídicos que tratem com desigualdade os indivíduos que a lei encara como iguais⁷.

Segundo Carmen Lucia Antunes Rocha, a interpretação deverá ser no sentido de que “todos são igualmente dignos porque iguais em sua humanidade,

¹ A respeito do *Princípio da Igualdade*, consulte PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da igualdade investigação na perspectiva de gênero**. Porto Alegre, RS: Sérgio Antonio Fabris, 2005. Em especial os Capítulos 4 (Igualdade e Mulher), 5 (*A dignidade da pessoa humana e a mulher*) e 6 (*Os Direitos da Personalidade e a Mulher*).

² Confira-se, ainda, acerca do *Princípio da Igualdade*: SILVA, Fernanda Duarte Lopes da. **Princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2001.

³ Basta lembrar, a título meramente exemplificativo, o art. 6º, inc. II, do então Código Civil brasileiro de 1916, em sua redação original, que tratava a mulher como *relativamente incapaz*. Confira-se: “Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: (...) II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. (...)”.

⁴ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010, p. 285.

⁵ CAMPOS, Amini Hadad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba, PR: Juruá, 2011, p. 113.

⁶ GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 8, p. 34, fev./mar. 2009.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, SP: Saraiva, 2008, p. 157.

em virtude da qual não se admitem preconceitos que degradem, aviltem ou asservissem homens em benefício indébito de outros, que homens não são vassallos ou objetos em proveito de outros”⁸.

Nesse diapasão a mera consagração da isonomia em sentido formal mostra-se insuficiente, pois o sujeito de direitos deve ser tratado de acordo com suas peculiaridades e particularidades⁹. Deve ser conferida uma resposta às necessidades específicas com a consagração do direito à diferença¹⁰ porquanto a igualdade em sentido generalizante não permite o tratamento das diferenças.

Nas palavras de Álvaro Ricardo de Souza Cruz:

A preocupação atual volta-se para o respeito aos direitos humanos em função das particularidades individuais e coletivas dos diferentes grupamentos humanos que se distinguem por fatores tais como a origem, o sexo, a opção sexual, a raça, a idade, a sanidade, a realização etc.¹¹

Embora a Constituição brasileira vigente tenha assegurado a igualdade entre homem e mulher, esta realidade ainda está longe de ser plenamente alcançada.¹² Por tal motivo, a desproporção ainda existente demonstra a necessidade de efetiva proteção da mulher, o que confere legitimidade a tratamentos diferenciados como forma de consagração do princípio da isonomia em sentido material.¹³

A título de exemplo, recente estudo realizado pela Unifem (Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher), demonstrou que o salário da brasileira é, em média, 30% inferior ao do homem, chegando a 61% se a mulher for negra.¹⁴

⁸ ROCHA, Carmem Lucia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2012.

⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Constituição Brasileira de 1988. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). **Leituras complementares de direito constitucional: controle de constitucionalidade**. 3. ed. Salvador, BA: Juspodium, 2008.

¹⁰ SAAD, Martha Solange Scherer. A evolução jurídica da mulher na família. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Orgs.). **Mulher, sociedade e direitos humanos**. São Paulo, SP: Riddel, 2010, p. 28.

¹¹ CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. **O Direito à diferença**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2005, p. 13.

¹² Ibidem, p. 8.

¹³ FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2012, p. 280-281.

¹⁴ A MULHER no mercado de trabalho. **Observatório Social em Revista**, v. 2, n. 5, mar. 2004. Disponível em observatorio.social.org.br/download/ReGewalmartport.pdf. Acesso em 20 jul. 2011. p. 7.

Nas palavras de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira:

A obrigação de diferenciação para se compensar a desigualdade de oportunidades significa que o princípio da igualdade tem uma função social, o que pressupõe o dever de eliminação ou atenuação, pelos poderes públicos, das desigualdades sociais, econômicas e culturais, a fim de se assegurar a igualdade jurídico-material. É nesse sentido que se devem interpretar algumas normas da Constituição que estabelecem ‘discriminações positivas’.¹⁵

Conforme estabelece Rui Barbosa, “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. (...) Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”¹⁶.

Não se pode deixar de mencionar que a proteção da mulher decorre da *solidariedade*¹⁷, direito e garantia fundamental de terceira geração, que compreende a pessoa humana como ser gregário inserido na vida em sociedade. Isso porque o indivíduo precisa olhar para o outro e reconhecer nele um sujeito de direitos, sendo certo que não se deve buscar identidade, mas respeitar a pluralidade existente nas relações pessoais e sociais. Por isso, para que se reconheça o *alter* ou outro é necessário reconhecer a intersubjetividade da vida em sociedade.

Nas palavras de Sandra Jovchelovitch:

Essa objetividade emerge de um diálogo entre reconhecimentos mútuos que confere a interlocutores legitimidade para ser e, portanto, para expressar sua distinção com objetividade. Quando cada um dos interlocutores é reconhecido como legítimo e, portanto, como sujeito de um saber e de um projeto, a realidade social e a realidade do eu se entrelaçam, mas não se reduzem uma à outra. O eu confronta a alteridade do social

¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1, p. 341-342

¹⁶ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/aosmoccos.htm>> Acesso em: 13 mar. 2012.

¹⁷ Aliás, é bom ressaltar que a nossa atual Constituição, quando tratar dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no art. 3º, inc. I, cuida do *princípio da solidariedade*. Veja-se: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)”.

como a objetividade de milhares de outras perspectivas, que como a sua, podem, pelo menos, em princípio, se expressar livremente.¹⁸

O indivíduo forma-se à medida que se relaciona com o mundo ao seu redor. A sociedade, ou o “pano de fundo” é o ponto com o qual se estabelece uma linguagem e, portanto, como se fará a construção do *self*, que será “entendido em contato com os outros, sendo que ele nunca pode ser contextualizado sem a presença do mundo circundante, isto é, das demais identidades que o cercam”¹⁹.

Na intersubjetividade necessária em razão da vida em sociedade não se pode impor ao outro a própria vontade nem mesmo a vontade generalizante da maioria. Assim leciona Sandra Jovcelovitch:

De certa forma o inferno que o outro nos oferece é o inferno de uma vida onde a onipotência do desejo do sujeito é um sonho em vão, sempre limitado pelo desejo do outro, pelo seu olhar, seu gesto e reconhecimento. Mas esse inferno não se compara ao inferno que a experiência da nossa época ofereceu, e que nossa memória histórica deve preservar: é somente no pesadelo duma vida social de desejos irrestritos que o mais obscuro dos totalitarismos pode emergir.²⁰

Embora a Constituição brasileira vigente tenha assegurado a igualdade entre homens e mulheres, ainda existem situações fáticas oriundas do comportamento sociocultural em descompasso com o preceito constitucional²¹. Por tal motivo, a desproporção desse comportamento ainda existente demonstra a necessidade de efetiva proteção da mulher, especialmente no ambiente doméstico.

Ressalte-se que, apesar do papel da mulher ter mudado significativamente

¹⁸ JOVCELOVITCH, Sandra. Re(des)cobrir o outro. In: JODELET, Denise et al. (Org.). **Representando a alteridade**. Rio de Janeiro, RJ: Vozes, 1998, p. 75.

¹⁹ WEBER, Roberto Oliveira. **A teoria política do reconhecimento e o estado democrático de direito**: uma abordagem a partir do pensamento de Charles Taylor. Santa Cruz do Sul: UNISC. 2008. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008, p. 16-17.

²⁰ JOVCELOVITCH, op. cit., 1998, p. 75.

²¹ ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Os direitos da mulher e a cidadania na Constituição Brasileira de 1988, In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Orgs.). **Mulher, sociedade e direitos humanos**. São Paulo, SP: Riddel, 2010, p. 68.

em razão de um novo modelo democrático de família, ainda há o resquício da forte cultura herdada da família patriarcal, que permitiu a manutenção da violência de gênero até os tempos atuais²².

A proteção à mulher insculpida na Lei n. 11.340/2006, de acordo com entendimento doutrinário, não gera desigualdade na entidade familiar, mas consagra a isonomia em sentido substancial, tratando desigualmente os desiguais²³. A norma criou um microsistema que se identifica pelo gênero da vítima consubstanciada em razões de ordem histórica e cultural com o fim de conferir equilíbrio existencial, social, dentre outros, ao gênero feminino²⁴.

A Lei 11.340/2006 “reforça o princípio de isonomia e, apesar das críticas de alguma ala de machistas convictos, esta lei não estabelece qualquer desigualdade, mas, ao contrário, leva-a em consideração, pois os estudos demonstram que a mulher é a grande vítima da violência doméstica e familiar e o homem, é o agressor na maioria dos casos”²⁵.

Dessa maneira, a mulher deve ser protegida em razão de sua vulnerabilidade com fundamento no princípio da isonomia em sentido material, respeitando-se sua autodeterminação, inclusive porque gera e, normalmente, educa os futuros cidadãos.

3 DO PANORAMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A mulher tem alcançado papel significativo no seio da sociedade brasileira contemporânea, especialmente com seu ingresso no mercado de trabalho e o seu acesso à formação universitária, que proporcionaram uma revolução cultural na família e no ambiente doméstico, trazendo liberdade e

²² BARUKI, Luciana Veloso Rocha Portolese ; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Violência contra a mulher: a face mais perversa do patriarcado. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Orgs.). **Mulher, sociedade e direitos humanos**. São Paulo, SP: Riddel, 201, p. 299.

²³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008, p. 55.

²⁴ *Ibidem*, p. 56.

²⁵ RICARDE, Ana Lucia. A mulher, o direito e a família. **IBDFAM**, 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=490>>. Acesso em: 12. mar. 2012.

Disponível em: <http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads/files/ii_congresso_internacional/mesas_redondas/ii_con_a_mulher_elastico.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2007.

colocando fim ao sexo com finalidade exclusiva de procriação.²⁶

No Brasil há 97 milhões de mulheres, ou seja, elas representam 51% da população, sendo que 40% das famílias brasileiras são chefiadas atualmente por mulheres, quando, dez anos atrás, não passavam de 25%.²⁷

Apesar das inúmeras conquistas da mulher, sobretudo nos aspectos intelectual e profissional, que lhe permitiram chegar aos cargos mais elevados, como a Presidência da República e de Tribunais Superiores, por exemplo, a violência contra o gênero não cessou; ao contrário, sua ocorrência ainda é uma realidade que não escolhe classe social ou nível de instrução.

A concepção de família como uma entidade não sujeita à interferência do Estado faz com que a violência se torne imperceptível, protegida pelo segredo, existindo, entre o agressor e a agredida, um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se identifica como vítima perante terceiros, atenuando a figura do agressor, mas ela não deixa de ter seu foro íntimo atingido, uma vez que a violência tem efeitos nefastos²⁸.

Na realidade, independentemente da classe social²⁹ a que pertença, o silêncio da mulher vítima de violência está relacionado ao medo³⁰, à vergonha³¹

²⁶ FERNANDES, Maria Helena. A mulher-elástico. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 2., 2006, Belém- PA. Anais... Belém: UFP, 2006. Disponível em: <http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads/files/ii_congresso_internacional/mesas_redondas/ii_con_a_mulher_elastico.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2007.

²⁷ BRASIL. Presidente [2010- : Dilma Rousseff). **Pronunciamento no Dia Internacional da Mulher**. Brasília, 29 mar. 2012. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2827&catid=42&fb_source=message>. Acesso em: 13. mar. 2012.

²⁸ *Ibidem*, p. 20.

²⁹ LUCIA, Carmen. O direito a uma vida sem violência. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010, p. 11.

³⁰ “(...) Diante das novas tecnologias que permitem perscrutar o cérebro e o corpo como um todo, os pesquisadores estão descobrindo detalhes fisiológicos que permitem a verificação de como diferentes tipos de emoção preparam o corpo para diferentes tipos de resposta: (...) ● No medo, o sangue corre para os músculos do esqueleto, como os das pernas, facilitando a fuga; o rosto fica lívido, já que o sangue lhe é subtraído (daí dizer-se que alguém ficou “gélido”). Ao mesmo tempo, o corpo imobiliza-se, ainda que por um breve momento, talvez para permitir que a pessoa considere a possibilidade de, em vez de agir, fugir e se esconder. Circuitos existentes nos centro emocionais do cérebro disparam a torrente de hormônios que põe o corpo em alerta geral, tornando-o inquieto e pronto para agir. A atenção se fixa na ameaça imediata, para melhor calcular a resposta a ser dada”. (GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional: a teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente**. Tradução Marcos Santarrita. Rio de Janeiro, RJ: Objetiva, 2007, p. 32).

³¹ LUCIA, op. cit., p. 11.

ou à culpa³².

A mulher acaba se acomodando à situação, por isso normalmente permanece por um longo período no relacionamento com o agressor até que rompa com o ciclo da violência. Seu silêncio se torna um sistema de defesa, uma estratégia psicológica para amenizar a dor, pois “o conflito entre manter o silêncio e a vontade de gritar a sua dor é inerente ao trauma psicológico”³³.

Em razão da ineficácia das políticas públicas, adotadas até o momento para mudança da realidade da violência contra a mulher no Brasil, foi instaurada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito cujo projeto foi aprovado em 06/03/2012. A referida Comissão terá como objeto a apresentação de propostas de aperfeiçoamento das políticas públicas de combate à violência contra mulheres.³⁴

Em 20/03/2012 foi realizada a primeira audiência pública na qual foi divulgada pesquisa segundo a qual 40,6% das vítimas de agressões sofrem há pelo menos 10 anos com o problema, sendo que em 58,6% dos casos a violência é diária³⁵, o que evidencia que somente uma atuação efetiva do Estado é capaz de romper com o estigmatizante ciclo da violência.

Segundo Carmen Lucia Antunes da Rocha, a mulher discriminada pela sociedade tem vergonha e medo de contar que está sofrendo algum tipo de violência pelo seu companheiro, até porque a violência que se praticou contra ela a colocou em desvantagem nas relações humanas, conjugais e profissionais.

³² ADEODATO, Vanessa Gurgel et al. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista Saúde Pública**, v. 39, n. 1, p. 112, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>> Acesso em: 26 set. 2011.

³³ SLEGH, Henny. Impacto psicológico da violência contra as mulheres. **Outras Vozes**, n. 15, 2006. Disponível em: <http://www.wlsa.org.mz/?__target__=Tex_HennySlegH01>. Acesso em: 04 abr. 2011.

³⁴ BRASIL. Senado Federal. **CPI mista que investiga violência contra a mulher aprova plano de trabalho**. Portal de notícias. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/06/cpi-mista-que-investiga-violencia-contra-a-mulher-aprova-plano-de-trabalho>>. Acesso em: 26 mar. 2012.

³⁵ BRASIL. Senado Federal. **Faltam serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência, diz especialista**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/20/faltam-servicos-de-atendimento-as-mulheres-vitimas-de-violencia-diz-especialista>>. Acesso em: 26 mar. 2012.

Por isso, a violência doméstica é considerada silenciosa, em todas as classes sociais, “não porque o chicote não tenha feito barulho, mas porque o choro delas foi embargado”³⁶.

No ano de 2010, a Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado realizada pela Fundação Perseu Abramo, por meio de seu Núcleo de Opinião Pública e em parceria com o SESC, revelou a evolução do pensamento e do papel das mulheres brasileiras na sociedade.

Diante de 20 modalidades de violência citadas, duas em cada cinco mulheres (40%) já teriam sofrido alguma, ao menos uma vez na vida, sobretudo algum tipo de controle ou cerceamento (24%), alguma violência psíquica ou verbal (23%) ou alguma ameaça ou violência física propriamente dita (24%). Sendo que, o parceiro (marido ou namorado) é o responsável por mais 80% dos casos reportados.³⁷

O tipo de violência que mais se destaca é a física, citada por 78% das entrevistadas; já em segundo lugar aparece a violência moral, com 28%, praticamente empatada com a violência psicológica, 27%.³⁸

Entre as mulheres que afirmaram já ter sofrido algum tipo de violência, os motivos da agressão mais lembrados foram embriaguês e ciúmes. Sendo que, em 66% dos casos, os responsáveis pelas agressões foram os maridos ou companheiros.³⁹

³⁶ LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** Rio de Janeiro, RJ: Lúmen Júris, 2010, p. 12. O direito a uma vida sem violência (Carmen Lucia Antunes Rocha) Conferência proferida no dia 07/11/2007. Local: Auditório do Ministério Público do Distrito Federal, p. 8-15.

³⁷ VIOLÊNCIA doméstica: violência doméstica e violência de gênero. In: MULHERES brasileiras e gênero nos espaços públicos e privado, 2010. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/galeria/violencia-domestica>> Acesso em: 21. mar. 2012.

³⁸ BRASIL. Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: pesquisa de opinião pública nacional.** Brasília: Secretaria Especial de Comunicação Social. 2011. Disponível em: <<http://www.agenciapatriagalvao.org.br/images/stories/PDF/violencia/datasenado-pesqvc2011.pdf>>. Acesso em: 21 mar 2012, p. 2.

³⁹ Ibidem, 2011, p. 3.

A Lei n. 11.340/2006 consagrou o direito da mulher de ter uma vida livre de violência ao resguardar sua integridade psicofísica (art. 2º) e tal direito deve ser efetivado, já que a mera previsão legal sem a realização prática no mundo dos fatos demonstra-se insuficiente para resguardar este grupo historicamente vulnerável, não passando de uma mera promessa legal solene.

O intuito da norma é garantir os direitos da mulher, prevenir a violência por meio da formação de uma nova identidade sociocultural, proteger aquela que já se tornou vítima, além de coibir a conduta do agressor por intermédio da punição pelo ilícito praticado⁴⁰.

Trata-se de verdadeira ação afirmativa, que tem por objetivo remediar desvantagem histórica decorrente de um passado de discriminação e subordinação feminina⁴¹. Pode ser considerada como apenas um passo na longa jornada de transformação da visão da sociedade acerca do tratamento adequado a ser conferido à mulher.

A atual proteção da mulher no ambiente familiar, no entanto, ainda é muito precária. No âmbito internacional pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas e divulgada em 21/03/2012, retrata a dura realidade da mulher na América Latina, pois, apesar de 97% dos países da região já possuírem leis severas com o fim de combater a violência doméstica, uma em cada três mulheres já foi vítima de algum tipo de agressão.⁴²

Segundo o estudo do Instituto Sangari – coordenado pelo sociólogo Júlio Jacobo Waiselfiz e realizado em parceria com a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) –, de 1980 a 2010, foram assassinadas no Brasil cerca de 91 mil mulheres, 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses 30 anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6% nos índices de assassinatos de mulheres.⁴³

Conquanto possa parecer que isto nada tem a ver com a violência doméstica, a pesquisa mostrou que foram registradas mais de 48 mil ocorrências

⁴⁰ GARCIA, op. cit., 2009, p. 44-45.

⁴¹ DIAS, op. cit., 2008, p. 25.

⁴² VIOLÊNCIA atinge uma a cada três mulheres na América Latina. Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2936:21032012-violencia-atinge-uma-a-cada-tres-mulheres-na-america-latina&catid=43:noticias>. Acesso em: 25 mar. 2012.

⁴³ WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência no Brasil: homicídio de mulheres**. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf> Acesso em 02 jun. 2012.

de agressões contra mulheres no Brasil em 2011. Dessas, 5 mil não possuíam informações sobre o local. Em 68,8% dos casos restantes, a mulher sofreu a agressão na própria residência. Em segundo lugar vem a via pública, onde foram verificados 17,4% dos casos de violência contra a mulher.⁴⁴

Ainda de acordo com o estudo, o cônjuge é quem mais responde por violência contra a mulher em 27,1% das agressões.⁴⁵ Quando ocorre o resultado morte, em 40% dos casos a sua causa ocorreu dentro de casa, enquanto que no caso de homicídios de homens este número é de apenas 14,7%.⁴⁶

A agressão contra a mulher a debilita não apenas fisicamente, mas em sua autoestima, prejudicando sua vida profissional, além de seus relacionamentos interpessoais, porque normalmente há o isolamento do casal e da família em razão do medo e do segredo, constantes em situações de violência⁴⁷.

Por conta disso o Brasil deixou o 13º lugar⁴⁸ para ocupar o 7º lugar⁴⁹ no ranking de homicídios contra mulheres.

De acordo com pesquisa realizada recentemente pelo Instituto Avon, em parceria com o IBGE, 47% das mulheres entrevistadas declararam ter sofrido violência física, e 44% já sofreram algum tipo de humilhação.⁵⁰ Além disso, uma mulher é agredida a cada vinte e quatro segundos no Brasil⁵¹, enquanto em 1999 uma mulher era agredida a cada quatro minutos⁵².

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) divulgou em 2011 a quantidade

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos, In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010, p. 165.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Violência doméstica: cinco anos de punição mais rígida para agressores**. 2011. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103210>. Acesso em: 26 set. 2011.

⁴⁹ WAISELFISZ, op. cit., 2012.

⁵⁰ PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011. Disponível em: <http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf>. Acesso em 10 set. 2011

⁵¹ VIOLÊNCIA doméstica: violência doméstica e violência de gênero. In: MULHERES brasileiras e gênero nos espaços públicos e privado. 2010. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/galeria/violencia-domestica>>. Acesso em: 21. mar. 2012

⁵² VIOLÊNCIA Intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Disponível em <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf>. Acesso em: 11 set. 2011.

de processos penais julgados com casos que envolviam a violência doméstica. Em 2006 foram 640 processos, enquanto em 2011 ultrapassou 1.600, o que equivale a um aumento de 150%⁵³.

A Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), Serviço da Secretaria de Políticas para as Mulheres, que funciona 24 horas por dia, contabilizou, desde sua criação em abril de 2006, até junho de 2011, quase 2 milhões de atendimentos. Destes, 434,7 mil registros se referem a informações solicitadas pelo interlocutor acerca da Lei Maria da Penha, enquanto que 237,2 mil são relatos de violência doméstica⁵⁴.

As pesquisas mencionadas não deixam claro se o crescimento se refere à violência ou se a quantidade de denúncias aumentou após o advento da Lei n. 11340/2006. De qualquer forma, demonstram a assustadora realidade brasileira: a mulher ainda é diuturnamente agredida e morta, apesar da proteção normativa.

A violência contra a mulher precisa ser enfrentada e combatida por não se tratar de um mero problema particular a ser resolvido dentro dos lares. Trata-se de legítimo interesse do Estado, pois a família é instituição primária, referencial humano onde o indivíduo é formado e preparado para viver em coletividade; logo, se as famílias forem saudáveis a sociedade também o será.⁵⁵

Dessa maneira, negar a necessidade de proteção à mulher é vender os olhos para a própria realidade oriunda de uma evolução alicerçada na consagração da inferioridade feminina não apenas no âmbito da sociedade, mas especialmente no seio familiar.

4 DA VIOLÊNCIA PSÍQUICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS

Hodiernamente ouvem-se as pessoas dizerem para se tomar cuidado com estranhos. Todavia, as pesquisas mencionadas deixam claro que o lugar mais perigoso para a mulher na atualidade é dentro de casa, lugar onde deveria ser resguardada de toda forma de agressão.

⁵³ BRASIL, op. cit., 2011.

⁵⁴ MULHERES estão mais encorajadas a denunciar agressões, diz deputada. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/202668-MULHERES-ESTAO-MAIS-ENCORAJADAS-A-DENUNCIAR-AGRESSOES,-DIZ-DEPUTADA.html>> Acesso em 20 set. 2011.

⁵⁵ AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Mulher**: da submissão à libertação. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 8, fev./mar. 2009.

No refúgio doméstico o agressor tem a vítima sempre à sua disposição, o que aumenta a oportunidade de vitimização e, conseqüentemente, mantém a mulher presa na teia da violência⁵⁶ na medida em que a *vítima crônica* não acredita possível a alteração de sua situação.⁵⁷

Consideram José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini:

Vítimas eternas encontram, no que as prejudica, a motivação para seguir em frente. O conflito faz parte de sua maneira de ser e constitui eficaz mecanismo psicológico de defesa contra outros dramas do psiquismo que, sem eles, se tornariam insuportáveis. No mínimo o conflito representa o antídoto mais eficaz para enfrentar a insensibilidade do espelho, esse inimigo mortal que, diariamente, cumprimenta a todos na intimidade do banheiro.⁵⁸

No que tange à *violência psicológica* torna-se ainda mais difícil a punição do agressor porque esta não deixa marcas visíveis. Em razão do modo silencioso como ocorre os familiares e amigos próximos acabam por ignorar os sinais.

A violência psíquica pode ser conceituada, segundo a Doutrina, como:

O sofrimento psicológico por meio do qual um dos cônjuges provoca profundo dano ao outro, a ponto de lhe desencadear doenças físicas e psíquicas graves e prejudicar-lhe o desempenho no trabalho, no lazer e no cumprimento de suas atribuições no lar.⁵⁹

No plano legal, a lei n. 11.340/2006 prevê expressamente a reprovação da *violência psicológica* contra a mulher, consoante vem definido no art. 7º

⁵⁶ HUSS, Matthew T. Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre, RS: Artmed, 2011, p. 253.

⁵⁷ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia jurídica. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2011, p. 193.

⁵⁸ Ibidem, p. 192.

⁵⁹ Ibidem, p. 275.

inc. II⁶⁰.

A violência estritamente psicológica é de difícil caracterização por não ter início repentino, sendo apreendida aos poucos pela vítima que não se dá conta do que acontece, a ponto de, com o passar do tempo, um simples olhar ter o poder de amedrontar⁶¹.

Repentinamente a mulher vê-se envolta em um espaço de complicações, relacionamentos dilacerados, situações humilhantes, referências depreciativas, insinuações pejorativas, isolamento e, o pior, percebe que isso se dá de forma reiterada.

Aparece o medo da convivência, a submissão, a perda do amor próprio. Esses aspectos aliados a outros formam o conjunto caracterizador do perfil do assediado-vítima. Marie-France Hirigoyen aduz que:

A vítima é vítima porque foi designada como tal pelo perverso. Torna-se o bode expiatório, responsável por todo o mal. Será daí em diante o alvo da violência, evitando a seu agressor a depressão ou o questionamento.

[...] Por que foi escolhida?

Porque estava à mão e, de um modo ou de outro, tornara-se incômoda⁶².

É certo que a violência ocorre de forma escalonada, sendo que a psicológica é o primeiro passo que culmina nas agressões físicas ou a morte da vítima, por isso a importância de se romper com o ciclo da violência antes que atinja níveis mais graves.

Para Saffioti e Almeida:

As relações de violência são extremamente tensas e quase invariavelmente caminham para o pólo negativo: a

⁶⁰ “Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (...)”.

⁶¹ FIORELLI, op. cit., 2011, p. 194.

⁶² HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral**: a violência perversa no cotidiano. Tradução de Maria Helena Kuhner. 9. ed. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 2007, p. 152-153

violência tende a descrever uma escalada, começando por agressões verbais, passando para as físicas e/ou sexuais e podendo atingir a ameaça de morte e até mesmo o homicídio⁶³.

Este tipo de agressão pode ocorrer por meio de insultos, ameaças, gritos, destruição de pertences⁶⁴, dentre outros.

A mulher vítima de violência sofre consequências danosas em sua saúde de forma imediata ou tardia. Em razão de sua fragilidade torna-se menos segura de seu valor e dos seus limites pessoais e mais propensa a aceitar a condição de inferioridade como parte de sua condição de mulher. Normalmente sofre de depressão, insônia, e mudanças no sistema endócrino⁶⁵. Outras podem sofrer disfunções sexuais, problemas musculares ou ósseos, dores crônicas e distúrbios funcionais, dores de cabeça, desordens gastro-intestinais e problemas menstruais⁶⁶.

Uma das consequências mais proeminentes na violência contra a mulher é o transtorno de estresse pós-traumático que pode resultar na “esquiva de todo o estímulo associado à experiência traumática, revivência do trauma, sonhos, aumento da ansiedade ou entorpecimento emocional”⁶⁷.

A repercussão também ocorre em sua vida profissional, pois um em cada cinco dias de absenteísmo no trabalho feminino decorre da violência⁶⁸.

Os efeitos negativos da violência contra a mulher ainda repercutem nos outros membros da família, pois toda agressão a ela irrogada prejudica seu bem-estar, sua integridade física, psicológica e a liberdade, além de comprometer o pleno desenvolvimento dos filhos, mesmo quando eles não são agredidos⁶⁹.

A violência intrafamiliar tem caráter transgeracional, pois, em decorrência desse abuso, as sequelas são tão graves que a criança que a presencie

⁶³ SAFFIOTH, H.; ALMEIDA, S. S. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro, RJ: Revinter, 1995, p. 35.

⁶⁴ HUSS, op. cit., 2011, p. 249.

⁶⁵ ADEODATO, op. cit., 2005, p. 109.

⁶⁶ SLEGH, op. cit., 2006.

⁶⁷ HUSS, op. cit., 2011, p. 251.

⁶⁸ ADEODATO, op. cit., 2005, p. 109.

⁶⁹ PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. *Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo*. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. **Violência e sofrimento de crianças e adolescentes: na perspectiva winnicottiana**. 2. ed. São Paulo, SP: FAPESP, 2008, p. 97-110.

provavelmente se comportará de maneira semelhante, levando esse padrão de violência para as futuras gerações⁷⁰.

Para se entender a violência perpetrada pelo homem contra a mulher faz-se necessário analisar o modo pelo qual foi educado e a sociedade em que vive, dentre outros fatores. A formação do agressor se inicia no processo de socialização desde a tenra idade, logo, não se torna violento da noite para o dia.

O comportamento agressivo decorre da formação do indivíduo e, no caso dos meninos, há a restrição de suas potencialidades em razão da cultura de que não podem demonstrar sentimentos para não parecerem femininos⁷¹.

A formação cultural da violência é de tal envergadura que o homem tende a não considerar sua conduta reprovável ou até justificar o ato imputando à mulher ou à dura rotina de trabalho toda a culpa, minimizando a gravidade das consequências⁷².

Outrossim, o histórico de violência transgeracional pode formar mulheres vulneráveis e suscetíveis a aceitar com naturalidade a violência e a subordinação pelo homem⁷³.

Dessa maneira, as consequências negativas da violência não repercutem apenas na vida das mulheres, mas em toda a sociedade⁷⁴ porque gera pessoas que não percebem o comportamento violento contra a mulher como algo reprovável. Este prejuízo no desenvolvimento emocional do indivíduo potencializa a violência social em geral⁷⁵.

Assevera Rosana Morgado:

A convivência prolongada com relações de violência,
a legitimação social para sua perpetuação e a formação

⁷⁰ DIAS, op. cit., 2008.

⁷¹ AGUIAR, Luiz Henrique Machado de; DINIZ, Glauca Ribeiro Starling. Gênero, masculinidades e o atendimento a homens autores de violência conjugal. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010, p. 138

⁷² Ibidem, 2010, p. 142.

⁷³ RAMOS, Maria Elíce Carcardo; SANTOS, Claudiene ; DOURADO, Tainah. Violência intrafamiliar: desvelando a face (oculta) das vítimas. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011, p. 152.

⁷⁴ HEIN, Carmen. A Lei Maria da Penha: Um novo desafio Jurídico In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010, p. 21.

⁷⁵ MINAYO, op. cit., 2010, p. 280.

de uma identidade de gênero subordinada conformam um campo propício para a internalização da banalização da violência sofrida, direta e indiretamente. Identifica-se, neste campo, um dos espaços desencadeadores da minimização do seu próprio sofrimento ou de sua prole.⁷⁶

Além do desequilíbrio emocional, outros fatores também desencadeiam a violência intrafamiliar, como o estresse⁷⁷, o alcoolismo, os conflitos conjugais frequentes⁷⁸, ciúmes, drogas e necessidade de poder e controle⁷⁹. Normalmente, a soma deles é que acarretará a violência doméstica, a qual acontecerá em razão de uma multiplicidade de fatores de risco, que variarão conforme o caso concreto.

A questão mais intrigante é o motivo pelo qual a mulher vítima de violência se mantém ao lado de seu algoz por longo período de tempo. A realidade é que normalmente o agressor a concede ganhos secundários que constituem “recompensas, reais ou imaginárias”⁸⁰.

Sobre o tema, leciona Rosana Morgado:

Estas relações, contudo, são permeadas por sentimentos e comportamentos contraditórios. As relações de violência comportam, ao mesmo tempo, momentos de violência, sedução, afeto, presentes, arrependimentos, dentre outros.⁸¹

Além disso, a vitimização deprecia a vítima a ponto de perder a “discriminação para os estímulos agressivos ao seu psiquismo”, por isso “uma palavra de baixo-calão, inaceitável para alguns”⁸² passa a ser parte de sua rotina.

O quadro psicológico da mulher vítima de *violência psicológica* em muito se assemelha à *Síndrome de Estocolmo*, segundo a qual a vítima desenvolve uma relação de solidariedade com seu agressor⁸³.

⁷⁶ MORGADO, Rosana. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Coord.). Psicologia jurídica no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Nau, 2005, p. 317.

⁷⁷ Ibidem, 2005, p. 280

⁷⁸ FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001, p. 177

⁷⁹ HUSS, op. cit., 2011, p. 255

⁸⁰ FIORELLI, op. cit., 2011, p. 189

⁸¹ MORGADO, op. cit., 2005, p. 314

⁸² FIORELLI, op. cit., 2011, p. 200

⁸³ FIORELLI, op. cit., 2011, p. 200.

Em razão da alternância entre afeto e violência as vítimas também apresentam ambivalência em seus sentimentos, por isso se referem à violência sofrida e, ao mesmo tempo, afirmam o amor pelo agressor.⁸⁴

Muitas mulheres se sentem culpadas pela “intranquilidade do marido”⁸⁵, por isso internalizam seu sofrimento, o que as mantém presas à relação doentia⁸⁶. O agressor, por outro lado, em muitos casos, apresenta perfil paranoico, invertendo os papéis para se colocar posição de vítima⁸⁷.

Além disso, geralmente possui traços de caráter e comportamento que variam entre a crueldade e a maldade, além de acreditar, que está acima de tudo e de todos. Flávio Carvalho Ferraz conceitua o agressor como alguém que “não se encontra sujeito às insatisfações, inibições, ruminações de culpa, dúvidas, medos e todas as demais formas de tormento psíquico”⁸⁸. Desta forma, “a perversidade implica estratégia de utilização e depois de destruição do outro, sem a menor culpa”⁸⁹.

Ademais, por buscar na imagem do “outro” seu único modo de existir, é também classificado como narcísico⁹⁰. O perverso narcisista recebe o seguinte contorno, consoante Mauro Azevedo de Moura:

É perverso, pois anti-social, é falso, mentiroso, irritável. Não tem preocupação com a segurança dos demais e não tem nenhum remorso dos atos que pratica. Nega a existência do conflito para impedir a reação da vítima. É incapaz de considerar os outros como seres humanos. É narcisista porque se acha um ser único e especial. É arrogante. Ávido de admiração, holofotes. Dissimula sua incompetência. Acha que tudo lhe é devido e tem fantasias ilimitadas de sucesso. Nunca é responsável por nada e ataca os outros para se defender. Projeta no(a) assediado(a) as falhas que não pode admitir serem suas⁹¹.

⁸⁴ MORGADO, op. cit., 2005, p. 316.

⁸⁵ Ibidem, p. 320.

⁸⁶ Ibidem, p. 324.

⁸⁷ HIRIGOYEN, op. cit., 2007, p. 150.

⁸⁸ FERRAZ, Flávio Carvalho. **Perversão**. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo, 2000, p. 75.

⁸⁹ GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. São Paulo, SP: LTr, 2003, p. 57.

⁹⁰ “Sua vida consiste em procurar seu reflexo no olhar dos outros. O outro não existe enquanto indivíduo, apenas enquanto espelho”. (HIRIGOYEN, op cit., 2007, p. 143).

⁹¹ MOURA, Mauro Azevedo de. **Assédio moral**. Disponível em: <www.abrat.adv.br>. Acesso em: 11 out. 2011.

Entretanto, acredita-se que “a vítima ideal é uma pessoa conscienciosa que tenha propensão natural a culpar-se”⁹². Assim, quando o “jogo perverso” extrapola a capacidade de resistência da mulher e os que com ela convivem passam a acreditar que é exagero seu dizer que está sendo assediada, surgirá nela o sentimento de culpa. Afinal, em nome da tolerância e da cultura da lealdade familiar, ela acredita que deve suportar sem nada dizer. É desse sentimento que o assediador irá se aproveitar, incitando ainda mais que a culpa é da própria vítima.

Durante muito tempo se repetiu a frase, “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, como uma forma de demonstrar que, no âmbito da intimidade familiar, no interior da casa, ninguém poderia intervir, nem mesmo o Estado.

Desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todavia, com a consagração da dignidade da pessoa humana e a determinação de que o Estado deve assegurar a assistência a cada um dos integrantes da família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8, da CRF/88), justifica-se a postura interventiva a fim de garantir a efetivação de tais direitos.

Gilmar Ferreira Mendes afirma que a família deve ser vista como uma garantia institucional, porque o constituinte reconheceu que a importância desta instituição de direito privado é de tal envergadura, que seu núcleo essencial deve ser protegido e consagrado pelo legislador⁹³. Nesse contexto, a família pode ser vista como um instrumento⁹⁴ porque sua existência se justifica para possibilitar o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que a compõem e, conseqüentemente, da própria sociedade. Por isso, pode-se afirmar que a família exerce uma função social quando é capaz de proporcionar um ambiente de convivência harmônica e de dignificação de seus membros⁹⁵.

Por tal motivo, ainda que se trate do ambiente doméstico, lugar reservado à intimidade, não pode o indivíduo violar a dignidade do outro sob o argumento de que estão entre quatro paredes. Não há em nenhuma

⁹² *Ibidem*, p. 152-153.

⁹³ MENDES, op. cit., 2008, p. 268.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005, p. 39.; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro, RJ: Lúmen Juris, 2008, p. 10.

⁹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e solidariedade: teoria e prática do direito de família**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2008, p. 190.

relação jurídica, uma redoma impermeável à eficácia irradiante dos Direitos Fundamentais, cabendo ao Estado social democrático de direito a extirpação de qualquer mácula na medida em que a Constituição da República Federal não perde força normativa dentro dos lares.

Nem mesmo o princípio da privacidade⁹⁶, assim como a inviolabilidade do domicílio do indivíduo⁹⁷, são invocáveis para impedir a atuação estatal porque nenhum direito, ainda que fundamental, pode ser exercido de maneira abusiva. Não obstante a família seja um verdadeiro refúgio salvaguardado da indevida ingerência social, não pode servir para escamotear a violação da dignidade da mulher, porque, ao contrário, deve ser o local de sua proteção integral.

A Lei n. 11.340/2006 nasceu com este fim visto que a proteção da mulher contra a violência doméstica contribui significativamente para a preservação da família e proporcionará o crescimento de pessoas saudáveis, porque rechaça o entendimento equivocado de que a agressão à mulher demonstra a virilidade masculina e manutenção de sua posição hegemônica⁹⁸.

Não se pode conceber a Lei n. 11340/2006 como uma ingerência indevida do Estado na família, mas uma forma de construção de uma nova cultura desvinculada da opressão da mulher no ambiente doméstico e, conseqüentemente, no seio da sociedade.

Os prejuízos decorrentes da violência psicológica são incalculáveis, não apenas para a vítima, mas também para a sociedade, por isso a punição do agressor não deve ser condicionada às marcas no corpo da vítima, abandonando-se entendimento segundo o qual os danos causados na alma e psique são irrelevantes para o direito.

5 DA INEXISTENCIA DE TUTELA PENAL NO CASO DE VIOLÊNCIA PSÍQUICA E A PROTEÇÃO INSUFICIENTE

O Direito Penal é norteado pelo princípio da intervenção mínima,

⁹⁶ Confira-se o art. 5º, inc. X, da CF/88: “Art. 5º. (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)”.

⁹⁷ Confira-se o art. 5º, inc. XI, da CF/88: “Art. 5º. (...) XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (...)”.

⁹⁸ DIAS, op. cit., 2008, p. 16.

devendo atuar somente quando os demais ramos do direito não mais se revelam capazes de proteger o bem jurídico tutelado⁹⁹.

Assim nos ensina Quintero Olivares:

O direito penal só deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes e as perturbações mais leves da ordem jurídica são objeto de outros ramos do direito¹⁰⁰.

Sua atuação, nessa esteira, fica condicionada ao fracasso “das demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do direito”¹⁰¹.

A violência doméstica contra a mulher faz parte da realidade sociocultural brasileira e somente uma norma com padrões severos de punição do agressor será capaz de alterar este fato histórico.

O legislador, por meio de um critério político, “que varia de acordo com o momento em vive a sociedade, entendendo que os outros ramos do direito se revelam incapazes a proteger bens importantes para a sociedade, seleciona, as condutas, positivas ou negativas, que terão a atenção do direito penal”¹⁰². Por isso, no que tange à violência psíquica contra a mulher no âmbito doméstico, deve atuar de forma a resguardar sua integridade psicológica por se tratar de bem jurídico cuja proteção por outros ramos do Direito evidencie-se, de forma cristalina, insuficiente.

Mas, aqui, registre-se, o legislador também deve estar atento, pois a integridade psíquica é um Direito da Personalidade que decorre da dignidade da pessoa humana. Isso porque a partir dela compreende-se “a afirmação da integridade física e espiritual da pessoa humana como dimensão irrenunciável de sua individualidade autonomamente responsável”¹⁰³.

Conforme Cezar Roberto Bitencourt, o princípio da intervenção

⁹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 16. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011, v.1, p. 43.

¹⁰⁰ QUINTERO, Gonzalo Olivares. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Barcanova, 1981, p. 49.

¹⁰¹ CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho penal y control social**. Barcelona: Ed. Univ. de Jerez, 1985, p. 60.

¹⁰² *Ibidem*, p. 47

¹⁰³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 363.

mínima, também conhecido como *ultima ratio*, “orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para proteção de determinado bem jurídico”¹⁰⁴.

A Lei n. 11.340/2006 não traz tipos penais incriminadores, mas alterou o art. 129, § 9º, do Código Penal para tornar mais grave a pena daquele que causa lesões corporais à mulher no âmbito doméstico. No entanto, para as mulheres vítimas de violência psíquica, a nova lei não representa avanço algum, pois, apesar de o tipo penal incriminador proteger a integridade psicofísica do indivíduo¹⁰⁵, não há um tipo penal dotado de preceito primário e secundário com o fim de punir a conduta daquele que inflige violência psíquica à mulher..

É certo que o Direito Penal é norteado pelo princípio da legalidade estrita insculpido no inc. XXXIX do art. 5º da Constituição da República Federal do Brasil, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que a defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Como consequência, torna-se inviável o exercício do direito de punir do Estado, pois o referido princípio “constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal”¹⁰⁶.

Inviável a aplicação de analogia para permitir a punição do agressor psicológico. Este é o posicionamento de Nilo Batista:

Salta aos olhos a total inaplicabilidade da analogia, perante o princípio da legalidade, a toda e qualquer norma que defina crimes e comine penas, cuja expansão lógica, por qualquer, é terminantemente vedada.¹⁰⁷

O comportamento social é a base para a tipificação da conduta criminal, sendo certo que o legislador deve levar em conta o bem jurídico a ser protegido, ao passo que, em razão do princípio da ofensividade, a previsão normativa de conduta criminosa está condicionada à relevância do bem jurídico que se almeja proteger.

¹⁰⁴ BITENCOURT, op. cit., 2011, p. 43

¹⁰⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. 12. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012, v. 2, p. 166.

¹⁰⁶ BITENCOURT, op. cit., 2011, p. 41.

¹⁰⁷ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2001, p. 75.

Para Cezar Roberto Bitencourt “somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver o efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado”¹⁰⁸.

Em se tratando de violência psíquica contra a mulher salta aos olhos a necessidade de proteção normativa no âmbito penal com o fim de proteger o bem jurídico em jogo, qual seja, a integridade psíquica da mulher e, de consequência, garantir a segurança jurídica, pois este é o fim do Direito Penal.

Nilo Batista, ao tratar do tema, leciona:

Já quanto à pena, ou bem apenas retribuirá (mediante privação de bens jurídicos imposta ao criminoso) o mal do crime com seu próprio mal, restaurando assim a justiça, ou bem intimidará a todos (pela ameaça da sua cominação e pela execução exemplar) para que não se cometam (mais) crimes.¹⁰⁹

Nesse contexto, deve o legislador infraconstitucional prever de forma expressa em um tipo penal incriminador a reprovação da violência psíquica contra a mulher como forma de consagração do direito a uma vida digna. O princípio da dignidade humana é fundamento da República nos termos do que dispõe o inc. III do art. 1º da Constituição Federal de 1988 e, por isso, norteador da proteção da integridade psíquica.

Não se admite mais a figura do Estado liberal¹¹⁰ não intervencionista, mas, ao contrário, este deve interferir para conferir efetividade aos Direitos Fundamentais consagrados na Constituição Federal¹¹¹.

Considerar que a punição do agressor está condicionada à agressão física é tornar letra morta a proteção especial conferida à mulher. É o mesmo que o Estado dizer que em “briga de marido e mulher ninguém mete a colher” e permitir que ela permaneça presa na teia da violência sem qualquer amparo, proteção e, principalmente, socorro.

¹⁰⁸ BITENCOURT, op. cit., 2011, p. 41.

¹⁰⁹ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2001, p. 75.

¹¹⁰ GARCIA, op. cit., 2009, p. 29.

¹¹¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 2. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2004, p. 85-86.

A violência doméstica perpetrada contra a mulher apenas será efetivamente combatida quando houver um envolvimento estatal, tanto na prevenção quanto no tratamento da vítima, do agressor, bem como dos demais entes familiares. Caso contrário, este padrão de violência poderá ser repetido nas próximas gerações, repercutindo negativamente no meio social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência psíquica contra a mulher é uma realidade na sociedade brasileira. Em razão dessa constatação merece ser combatida de forma repressiva e preventiva, tanto pelos integrantes do grupo social, quanto pelos poderes constituídos.

A proteção prevista na Lei Maria da Penha mostra-se insuficiente porquanto deixou de tornar criminosa a conduta daquele que pratica agressões psicológicas contra a mulher no âmbito doméstico.

A tutela especial conferida à mulher fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia em sentido material e se justifica em razão de ainda existir, nos dias atuais, de resquícios da cultura baseada no sistema patriarcal segundo a qual a mulher, no ambiente familiar, encontra-se em relação de inferioridade perante o homem.

Em que pese ser defeso a qualquer pessoa, de Direito Público ou Privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família (art. 5º, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e art. 1.513 do Código Civil brasileiro de 2002), o Estado deve intervir sempre que for constatada a violação de Direitos Fundamentais, porquanto o mero reconhecimento formal da igualdade entre homem e mulher não foi suficiente para impedir que ela fosse submetida à violência no âmbito familiar, acobertada pela inviolabilidade domiciliar.

A Lei n. 11.340/2006 consagrou o Direito da Mulher de ter uma vida livre de violência ao resguardar sua integridade psicofísica, criando um microsistema que se identifica pelo gênero da vítima com o fim de conferir-lhe equilíbrio existencial, social, dentre outros, no âmbito familiar.

Após cinco anos de sua vigência, no entanto, a dura realidade constatada por pesquisas sobre o tema evidencia que a violência contra a mulher ainda é uma realidade, apesar de progressos significativos. Pode ser considerada como

apenas um passo na longa jornada de transformação da visão da sociedade acerca do tratamento adequado a ser conferido à mulher.

Em sede de conclusão, a atuação no sentido de combater a violência doméstica deve ser realizada por meio da criminalização da violência psíquica como forma de prevenção na medida em que o temor da punição atuaria como forma de impedir o início da violência, em regra psicológica, que culmina na violência física ou morte da vítima.

Para que a proteção psíquica da mulher tenha efetividade é necessário que ocorra uma atuação estatal por meio do legislador infraconstitucional com a elaboração de um tipo penal específico em que se puna a violência psicológica contra a mulher.

Por fim, pode-se prever que haverá uma sociedade livre da violência contra a mulher quando houver a conscientização das pessoas de que os efeitos da violência doméstica repercutem negativamente na sociedade. Assim, cada indivíduo possui a função de agente transformador no âmbito social, cabendo-lhe a responsabilidade de agir e lutar para que a violência contra a mulher seja extirpada do meio social, sob pena de todos pagarem seu alto custo.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel et al. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista Saúde Pública**, v. 39, n. 1, p. 108-113, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>>. Acesso em 10 out. 2011.

AGUIAR, Luiz Henrique Machado de; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. Gênero, masculinidades e o atendimento a homens autores de violência conjugal In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010.

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Os direitos da mulher e a cidadania na Constituição Brasileira de 1988, In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Orgs.). **Mulher, sociedade e direitos humanos**. São Paulo, SP: Riddel, 2010.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. Mulher: da submissão à libertação. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 8, fev./mar. 2009.

BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos, In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/aosmoccos.htm>> Acesso em: 13 mar. 2012.

BARUKI, Luciana Veloso Rocha Portolese ; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Violência contra a mulher: a face mais perversa do patriarcado. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins;

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2001

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 16. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011, v. 1.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2004.

BRASIL. Presidente [2011- : Dilma Rousseff). **Pronunciamento no Dia Internacional da Mulher**. Brasília, 29 mar. 2012. Disponível em:

<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2827&catid=42&fb_source=message>. Acesso em: 13. mar. 2012.

BRASIL. Senado Federal. **Faltam serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência, diz especialista**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/20/faltam-servicos-de-atendimento-as-mulheres-vitimas-de-violencia-diz-especialista>>. Acesso em: 26 mar. 2012.

_____. Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: pesquisa de opinião pública nacional**. Brasília: Secretaria Especial de Comunicação Social. 2011. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/violencia/datasenadopesqvcm2011.pdf>>. Acesso

em: 21 mar 2012. p. 2.

_____. Senado Federal. **CPI mista que investiga violência contra a mulher aprova plano de trabalho**. Portal de notícias. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/06/cpi-mista-que-investiga-violencia-contra-a-mulher-aprova-plano-de-trabalho>>. Acesso em: 26 mar. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Violência doméstica**: cinco anos de punição mais rígida para agressores. 2011. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103210>. Acesso em: 26 set. 2011.

CAMPOS, Amini Hadad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba, PR: Juruá, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. 12. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012, v. 2.

CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho penal y control social**. Barcelona: Ed. Univ. de Jerez, 1985.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *O Direito à Diferença*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008. p. 55

_____. **Manual de direito das famílias**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **A violência doméstica na justiça**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/10_a_viol%EAncia_dom%EAstica_na_justi%E7a.pdf>> - Acesso em 13 abr. 2011.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro, RJ: Lúmen Jures, 2008.

FERNANDES, Maria Helena. A mulher-elástico. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 2., 2006, Belém - PA. **Anais...** Belém: UFP, 2006. Disponível em: <http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads/files/ii_congresso_internacional/mesas_redondas/ii_con_a_mulher_elastico.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2007.

FERRAZ, Flávio Carvalho. **Perversão**. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo, 2000.

IORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2011.

FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. **Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.

GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 8, p. 34, fev./mar. 2009.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**: A teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente. Tradução Marcos Santarrita. Rio de Janeiro, RJ: Objetiva, 2007.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. São Paulo, SP: LTr, 2003.

HEIN, Carmen. A Lei Maria da Penha: Um novo desafio Jurídico In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. Tradução de Maria Helena Kuhner. 9. ed. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil,

2007.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre, RS: Artmed, 2011.

JOVCELOVITCH, Sandra. Re(des)cobrando o outro. In: JODELET, Denise et al. (Org.). **Representando a alteridade**. Rio de Janeiro, RJ: Vozes, 1998

LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene (Coords.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro, RJ: Lúmen Júris, 2010

LUCIA, Carmen. O direito a uma vida sem violência. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, SP: Saraiva, 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010.

MORGADO, Rosana. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfretamento. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Coord.). **Psicologia jurídica no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Nau, 2005.

MOURA, Mauro Azevedo de. **Assédio moral**. Disponível em: <www.abrat.adv.br>. Acesso em: 11 out. 2011.

MULHERES estão mais encorajadas a denunciar agressões, diz deputada. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/202668-MULHERES-ESTAO-MAIS-ENCORAJADAS-A-DENUNCIAR-AGRESSOES,-DIZ-DEPUTADA.html>> Acesso em: 20 set. 2011.

A MULHER no mercado de trabalho. **Observatório Social em Revista**, v. 2, n. 5, mar. 2004. Disponível em observatorio-social.org.br/download/ReGewalmartport.pdf. Acesso em 20 jul. 2011, p. 7.

PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. **Violência e sofrimento de crianças e adolescentes**: na perspectiva winnicottiana. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e solidariedade**: teoria e prática do direito de família. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2008

PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011. Disponível em <http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf> Acesso em 10 set. 2011.

PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da igualdade investigação na perspectiva de gênero**. Porto Alegre, RS: Sérgio Antonio Fabris, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Constituição Brasileira de 1988. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). **Leituras Complementares de Direito Constitucional**: controle de constitucionalidade. 3. ed. Salvador, BA: Juspodivum, 2008.

QUINTERO, Gonzalo Olivares. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Barcanova, 1981.

RAMOS, Maria Elice Carcardo; SANTOS, Claudiene ; DOURADO, Tainah. Violência intrafamiliar: desvelando a face (oculta) das vítimas. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010.

RICARDE, Ana Lucia. A mulher, o direito e a família. **IBDFAM**, 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=490>>. Acesso em: 12. mar. 2012

ROCHA, Carmem Lucia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 mar 2012.

SAAD, Martha Solange Scherer. A evolução jurídica da mulher na família. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Orgs.). **Mulher, sociedade e direitos humanos**. São Paulo, SP:

Riddel, 2010.

SAFFIOTH, H.; ALMEIDA, S. S. **Violência de gênero: poder e impotência.** Rio de Janeiro, RJ: Revinter, 1995, p. 35.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes da. **Princípio constitucional da igualdade.** Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2001.

SLEGH, Henny. Impacto psicológico da violência contra as mulheres. **Outras Vozes**, n. 15, 2006. Disponível em: <http://www.wlsa.org.mz/?__target__=Tex_HennySlegh01>. Acesso em: 04 abr. 2011.

VIOLÊNCIA doméstica: violência doméstica e violência de gênero. In: MULHERES brasileiras e gênero nos espaços públicos e privado. 2010. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/galeria/violencia-domestica>>. Acesso em: 21. mar. 2012

VIOLÊNCIA atinge uma a cada três mulheres na América Latina. Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2936:21032012-violencia-atinge-uma-a-cada-tres-mulheres-na-america-latina&catid=43:noticias>. Acesso em: 25 mar. 2012.

VIOLÊNCIA Intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Disponível em <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf> Acesso em 11 set. 2011.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência no Brasil: homicídio de mulheres.** Disponível em: < http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf > Acesso em 02 jun. 2012.

WEBER, Roberto Oliveira. **A teoria política do reconhecimento e o estado democrático de direito: uma abordagem a partir do pensamento de Charles Taylor.** Santa Cruz do Sul: UNISC. 2008. 94 f. Dissertação (Mestrado de Direito) - Universidade Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

Recebido em: 18 junho 2012.

Aceito em: 20 junho 2012.